



Solução de Consulta nº 10.047 - SRRF10/Disit

Data 25 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

Quando a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, contratar, em seu próprio nome, o serviço de transporte de remessa expressa e serviços auxiliares conexos ao de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, caberá a ela o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, for contratada por residentes ou domiciliados no Brasil para apenas representá-los perante o(s) prestador(es) do serviço de

transporte expresso internacional e dos serviços a ele conexos, residentes ou domiciliados no exterior, ela não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv.

O agente desconsolidador residente ou domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N.º 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E N.º 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS n.º 1.908, de 2012, e n.º 1.895, de 2013; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa “que tem por objeto, entre outras atividades”, as seguintes (grifos do original):

“a) a execução de atividades denominadas de ‘courier’, ou seja, a prestação de serviço de transporte nacional e internacional porta-a-porta de remessa expressa, na importação e na exportação”

b) o transporte internacional porta-a-porta de remessa expressa de documentos de qualquer natureza, encomendas, pacotes e mercadorias, de caráter urgente, na importação e na exportação, inclusive pelo sistema de carga despachada;

c) o agenciamento de cargas aéreas e atividades correlatas, em nível nacional e internacional;

d) a prestação de serviço de desembarço aduaneiro concernentes à importação e exportação promovidas por terceiros, bem como atividades correlatas;

e) a prestação de serviço de entrega expressa nacional;(…)”

3. Explana que “a prestação de serviço de remessas expressas (*courier*) envolve uma série de atividades relacionadas à exportação ou importação, que consistem desde o serviço de transporte propriamente dito, até providências burocráticas para o despacho e desembaraço dos documentos e encomendas, dependendo do papel desempenhado pela empresa”.

3.1. Sua consulta, no entanto, limita-se à atividade “**relativa ao transporte aéreo internacional para remessa expressa de documentos e encomendas**” (destaques do original).

4. Continua a descrever o “serviço de *courier* (remessa expressa)”, afirmando que “é muito semelhante ao agenciamento de cargas, sendo que a diferença entre ambos se refere apenas a natureza do objeto a ser transportado e ao prazo de entrega”; “ou seja, nas remessas expressas, as cargas são menores (documentos ou pequenas encomendas) e devem ser entregues num curto espaço de tempo”, ao passo que, “no agenciamento de cargas, cuida-se de cargas maiores e com prazo maior para entrega”, “não obstante a sistemática operacional de os serviços **é exatamente a mesma**” (grifos da consulente).

5. Em relação às “operações de exportação”, esclarece que, “na qualidade de agente de cargas de remessa expressa, é contratada por exportadores **situados no país** para promover todos os atos necessários ao envio de documentos e encomendas para o exterior, dentre os quais se inclui **o transporte internacional da carga**” (negritos do original).

5.1. Visto que “a Consulente não possui meios próprios para efetivar o serviço de frete internacional de cargas, ela contrata, **em seu próprio nome**, empresas transportadoras internacionais aéreas, a maioria dessas empresas **situadas no exterior**” (negritos do original).

5.2. Diz que o pagamento pelo serviço de *courier* pode se dar de duas formas distintas: “(i) ‘*collect*’, na qual a cobrança é realizada no destino dos documentos e encomendas”; ou ‘*prepaid*’, na qual o pagamento é previamente realizado pelo exportador”. Destaca que essas opções de pagamento “**em nada influenciam a contratação do frete internacional, pois as mesmas dizem respeito tão somente ao pagamento dos serviços de courier prestados pela Consulente, e não dos serviços de transporte, propriamente dito**” (negritos do original).

5.3. Observa que, nas operações por ela realizadas, há duas relações jurídicas distintas, uma entre a consulente e o exportador e outra entre a consulente e o transportador, não existindo “qualquer vínculo negocial entre o exportador e o transportador, mas apenas entre estes e a consulente”.

5.4. Entende que “a inexistência de vínculos contratuais entre os exportadores dos documentos e encomendas e as empresas transportadoras, contratadas pela Consulente”, é comprovada pela “documentação pertinente às operações acima descritas, anexada à presente consulta”, como se pode ver nos “conhecimentos de carga consolidada, conhecidos como ‘MASTER’”, emitidos pelas empresas transportadoras, nos quais o nome da consulente consta “**no campo ‘remetente’**”, “**demonstrando que a mesma é a contratante dos serviços de transporte, não os exportadores**”; e nas Declarações de Importação de Remessas Expressas (DIRE), ou nos “conhecimentos de carga, denominados ‘HOUSE’”, “ambos emitidos pela consulente”, nos quais “os exportadores figuram como ‘remetentes’” (negritos do original).

6. Refere que, nas operações de importação, sucede da mesma forma que na exportação, “mas espelhada para o exterior, ou seja, os negócios jurídicos mencionados acima são realizados por exportadores e agentes de cargas de remessa expressa **situados no exterior**”. Nessas operações, “os agentes de cargas de remessa expressa domiciliados no

exterior” “constam como ‘remetente’ da carga” nos “conhecimentos MASTER”, e, nas “Declarações de Importação de Remessa Expressa no conhecimento *HOUSE*”, são “os exportadores no exterior” “que constam como ‘remetente’ da carga”.

6.1. Prossegue, dizendo que, nesses casos, ela “assume apenas o papel de desconsolidadora de carga”, ou seja, “é responsável apenas pelo desembarque, individualização e entrega dos documentos e encomendas aos destinatários”, e, portanto, “não figura como parte do contrato de transporte internacional, pois quem promove a entrega do bem à transportadora internacional **é o agente de cargas de remessa expressa no exterior**”, e “**quem realiza a contratação do frete internacional é o agente de cargas de remessa expressa domiciliado no exterior**” (negritos do original).

7. Tece algumas considerações acerca do “regime jurídico do serviço de *courier*/agenciamento de cargas de remessa expressa”, reporta-se à “Lei nº 12.546, de 14/12/2011”, que instituiu o Siscoserv, e ao “Manual Informatizado do Siscoserv relativo ao Módulo Aquisição (Manual), aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30/12/2013”, do qual transcreve trechos das orientações constantes do item “1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Aquisição”, nos quais se apóia para dizer que (destaques do original):

41. Com efeito, considerando a situação fática acima exposta, chega-se a conclusão de que nas operações de exportação, a ora Consulente é quem tem a obrigação de fazer os registros no SISCOSEV a respeito dos contratos de transporte internacional firmados com as empresas transportadoras domiciliadas no exterior, pois é ela quem figura como tomadora do serviço.

42. Não obstante, em relação às operações de importação, a contratação do frete internacional é promovida pelo agente de cargas de remessa expressa domiciliado no exterior e, portanto, não há a obrigação de prestar informações perante o SISCOSEV, na medida em que tanto o tomador, quanto o prestador de serviços estão situados no exterior.

7.1. Isso posto, indaga “sobre a procedência de sua conclusão no sentido de que ela deve realizar, no SISCOSEV, apenas o registro dos contratos de frete internacional de carga relacionados às suas operações de exportação, não havendo qualquer procedimento a ser feito quanto às operações de importação”.

Fundamentos

8. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, que trata da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

8.1. De acordo com o art. 1º, § 3º, dessa Instrução Normativa, os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados sujeitos a registro no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

8.2. Conforme a versão 1.1 da NBS e das Notas Explicativas da NBS (NEBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013, em seu “Capítulo 7 - Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas”, por “remessa expressa” compreende-se “o serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de documento ou de encomenda normalmente transportados na modalidade porta a porta, realizado em prazo inferior ao convencional” – a classificação pormenorizada dos serviços em pauta refoge ao escopo desta Solução de Consulta.

8.3. Do acima exposto, vê-se que a remessa expressa caracteriza-se como um serviço de transporte de carga, especificamente de documentos ou encomendas. Assim, nas hipóteses em que o contrato para a prestação desse serviço for celebrado entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, poderá surgir, para o residente ou domiciliado no Brasil, a obrigação de registro dessas informações no Siscoserv.

9. No que toca aos serviços de transporte internacional de carga a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas na contratação desses serviços:

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

*12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.*

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao

mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, agindo em nome daqueles, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de agente de carga pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37.(...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, serviços auxiliares administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima,

sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

10. Observe-se que os conceitos utilizados pela RFB, ao disciplinar a forma como devem ser prestadas informações sobre as encomendas aéreas transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, são similares àqueles que a Cosit adotou ao elaborar a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, a qual tratou, genericamente, do transporte internacional de cargas, nos modais aéreo e marítimo:

Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - empresa de transporte expresso internacional, a pessoa jurídica estabelecida no País, cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de transporte internacional, porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional;

II - remessa expressa, documento ou encomenda internacional transportada em um ou mais volumes, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;

III - documento, qualquer mensagem, texto, informação ou dado, impresso e sem valor comercial, exceto prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística e materiais semelhantes;

IV - encomenda, qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no art. 4º;

V - consignatário, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;

VI - expedidor, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;

VII - destinatário, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;

VIII - remetente, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;

(...)

XI - manifesto eletrônico de remessa expressa, o manifesto de carga (documento consolidado), emitido por empresa de transporte expresso internacional e informado no sistema REMESSA, que contém as informações de cada remessa expressa transportada em um voo, sob sua responsabilidade, por um veículo ou mensageiro internacional;

(...)

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

I - sob conhecimento de carga; ou

(...)

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

I - documentos;

II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;

III - outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, ressalvado o disposto no inciso XII;

IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;

V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;

VII - bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos e condições previstos no art. 37 desta Instrução Normativa;

VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País;

IX - bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica;

X - órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica.

XI - cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional.

XII - produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

(...)

Art. 32. Os documentos e encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, quando acondicionadas na mesma unidade de carga, devem estar acobertados por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga, documentos ou encomendas.

(...)

Art. 48. A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

I - manter arquivado, em meio físico ou eletrônico, para cada remessa transportada, pelo prazo prescricional, a seguinte documentação:

a) os conhecimentos de carga (master e house);

(...)

(Sublinhou-se.)

11. A constatação de que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, aplica-se também ao serviço de remessa expressa, prestado por empresas de transporte expresso internacional, desde que a contratação desse serviço seja estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior, foi ratificada pela Cosit, ao proferir a Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, como se lê abaixo:

Prestação de serviço de transporte

7. *Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.*

8. *Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.*

9. *Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

(...)

11. *Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:*

(...)

11.3. A consulente contrata serviço de remessa expressa (Courier) a ser prestado por pessoa jurídica domiciliada e residente no Brasil: *neste caso, por se tratar de operação entre domiciliados no Brasil, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.*

11.4. A consulente não mantém qualquer relação jurídica com o prestador de serviço de remessa expressa (Courier), sendo a contratação feita entre domiciliados no exterior: *nesta hipótese, admitindo-se que referida contratação tenha sido feita entre o exportador da mercadoria e empresa de prestador de serviço de remessa expressa, ambos domiciliados no exterior, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.*

(Negritos do original; sublinhou-se.)

12. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit n.ºs 257, de 2014, e 222, de 2015, já expressou seu entendimento acerca do questionamento da consulente, o qual foi acima transcrito, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

13. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora referidas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, opções “Legislação”, “Acesse Aqui a Legislação da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

14. Cumpre acrescentar que, na 10ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, aprovada pela Portaria RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016, foi inserido o “Capítulo 3”, o qual, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, trouxe “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, inclusive dos registros referentes à prestação do serviço de desconsolidação de cargas. Observe-se que essas orientações estão mantidas na 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, aprovada pela Portaria RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, que entrará em vigor no dia 1º de junho de 2016 (art. 2º dessa Portaria Conjunta).

Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

b) se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados por pessoa também residente ou domiciliada no exterior;

c) quando a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, contratar, em seu próprio nome, o serviço de transporte de remessa expressa e serviços auxiliares conexos ao de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, caberá a ela o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, for contratada por residentes ou domiciliados no Brasil para apenas representá-los perante o(s) prestador(es) do serviço de transporte expresso internacional e dos serviços a ele conexos, residentes ou domiciliados no exterior, ela não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv.

d) o agente desconsolidador residente ou domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe substituto da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe substituto da SRRF10/Disit

